

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.201, DE 2009**

**(Apensados: PL 1.717, de 2007, PL 3.099, de 2008 e PL 3.922, de 2008,  
PL 7.090, de 2010)**

Altera o art. 1700 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. PAULO CÉSAR

## **I – RELATÓRIO**

Proveniente do Senado Federal, o Projeto de Lei 6.201, de 2009, estabelece normas para distinguir o débito do espólio, quanto à prestações alimentares, do encargo pessoal, dos herdeiros, de prestar alimentos.

O primeiro apenso, Projeto de Lei 1.717, de 2007, pretende alterar a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil – estabelecendo que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, fixará a data de seu término.

Por meio do PL 3.099/08, pretende-se alterar os arts. 1694, 1695, 1706 e 1.708 do Código Civil. Em síntese, pretende limitar a pensão a ex-cônjuge a cinco anos, exceto para o maior de cinqüenta anos que tenha vivido totalmente na dependência econômica do ex-cônjuge por mais de 20 anos ou, ainda, incapacitado para o trabalho; inclui entre as hipóteses de cessação da pensão, para fins de coerência, a idade limite dos filhos; por fim, enumera os descontos sobre os vencimentos para fins de base de cálculo, incluindo descontos em folhas voluntários até o limite de vinte por cento.

Por meio PL 3.922, de 2008, pretende-se cancelar automaticamente a pensão alimentícia do filho maior de idade.

Foi ainda apensado o PL 7.090, de 2010, com pretensão de limitar o valor da pensão alimentícia por alimentante a um Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, bem como fixá-los proporcionalmente para o alimentante que der hospedagem. Propõe também a alteração do art. 4º da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.

Na justificativa do primeiro e do último projeto, alegam os autores que, após a maioridade, têm os juízes mantido a obrigação sob o fundamento de obrigação alimentar. Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, exigiu-se decisão judicial para cessar a obrigação alimentar de filho maior, não sendo suficiente a implementação da maioridade.

Na justificativa do segundo projeto, o autor argumenta que a sociedade não aceita que uma mulher que fique casada por cinco anos venha a receber pensão por toda a vida do ex-cônjuge. Defende ainda a exclusão de prestações pagas pelo alimentante, pois, é comum que passe por dificuldades financeiras.

Na justificativa do terceiro projeto, alega-se que o valor devido a título de alimentos jamais poderá ser expressivo a ponto de inviabilizar que o devedor de alimentos possa constituir nova família ou levar uma vida digna.

As proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24): Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O PL 6.201, de 2009, tem por objeto dar interpretação autêntica ao artigo 1700 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil; as demais proposições visam limitar as pensões de ex-cônjuges, automatizar a liberação das pensões dos filhos menores e a reduzir da base de cálculo das pensões as prestações pagas pelo alimentante.

Segundo parte da doutrina e da jurisprudência, a obrigação de prestar alimentos é personalíssima, portanto, não se transmite aos herdeiros. Essa interpretação, no entanto, contraria a letra da lei, que assim se expressa:

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

O art. 1694 estabelece o direito dever das pessoas enumeradas de prestar alimentos a quem necessita, nos termos seguintes:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Portanto, com a proposição em testilha, dá-se interpretação autêntica ao texto legal vigente.

Essa proposição é coerente com o sistema jurídico pátrio, considerando que, na prestação de alimentos, a obrigação decorre não somente da condição cônjuge, companheiro ou parentes, mas também dos recursos da pessoa obrigada.

Por sua vez, o direito sucessório limita o pagamento das dívidas à capacidade de pagamento dos quinhão hereditário. A herança é sempre positiva, ou seja, somente se transfere ao herdeiro os bens da herança, após o pagamento das dívidas.

Na sucessão legítima, também não há transferência de encargos. Essa situação geralmente ocorre nos legados, hipótese em que o herdeiro pode verificar se lhe é economicamente viável arcar com os encargos.

O Código Civil, com base na solidariedade entre os cônjuges, obriga a prestação de alimentos entre eles. Porém, aplica-se a cláusula geral de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como a possibilidade de revisão dos alimentos a qualquer tempo desde que haja mudança na situação de um ou de outro. Deixou, e o fez muito bem, o Código à apreciação do juiz, que está mais próximo do caso concreto, a decisão sobre os valores e o período.

O mesmo acontece com os filhos. Uma vez que há o dever de alimentar entre parentes, e sendo os pais os mais próximos, funciona como um meio de economia processual manter a obrigação até que o pai requeira ao juízo e demonstre que houve mudança na situação de necessidade do filho. Por essa razão foi feliz o Superior Tribunal de Justiça em sua decisão.

Por sua vez, não cabe descontar as prestações que o alimentante voluntariamente inclui em sua folha de pagamento. Eis que, quando da concessão, levou em conta o juiz as possibilidades dele, portanto, das prestações que ele tinha. Por outro lado, os empregadores costumam limitar os descontos em folha levando em consideração os ganhos líquidos do empregado, descontados os alimentos. Desta forma, somente por meio de artifícios com vista a reduzir os alimentos pode o empregado ultrapassar o limite de endividamento.

As normas abertas que atualmente regem a matéria quanto ao momento de cessar a prestação, bem como os seus valores atendem aqueles que necessitam de alimentos, bem como aqueles que têm obrigação de prestá-los. Devido a diferenças de necessidades dos alimentandos e de capacidades dos alimentantes, não se mostra razoável limites em valores fixos, como os de prestação continuada da assistência social. Os alimentos, com fulcro no vínculo familiar, devem albergar outros princípios, tais como a igualdade entre os filhos. Não é razoável que se obrigue a um alimentante a prestar alimentos a um filho com base em modo de vida muito diferente do que é prestado a outro, que seja para melhor, quer seja para pior. Por essa razão, a ponderação da necessidade, bem como da capacidade, deve continuar sendo feito no caso concreto.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do PL 6.201, de 2009, e pela rejeição do PL 1.717, de 2007; do PL 3.099, de 2008, do PL 3.922, de 2008, e do PL 7.090, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR  
Relator